



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196316 - SP (2026/0081684-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : FLAVIANO CORREIA CARDOSO - SE009168
AGRAVADO : COMANDO DA AERONAUTICA
AGRAVADO : COMANDO DA AERONAUTICA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. INAPTO. LICENCIAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer o ressarcimento de valores descontados nos seus contracheques devido à data de licenciamento, e indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 34.142,46 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021

e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196316 - SP (2026/0081684-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : FLAVIANO CORREIA CARDOSO - SE009168
AGRAVADO : COMANDO DA AERONAUTICA
AGRAVADO : COMANDO DA AERONAUTICA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. INAPTO. LICENCIAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer o ressarcimento de valores descontados nos seus contracheques devido à data de licenciamento, e indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 34.142,46 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LICENCIAMENTO DE MILITAR INAPTO. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO NA QUAL EX-MILITAR DA AERONÁUTICA PLEITEAVA O RESSARCIMENTO DE VALORES DESCONTADOS DE SEUS VENCIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O ARGUMENTO DE QUE A DATA CORRETA DE SEU LICENCIAMENTO SERIA A DA PUBLICAÇÃO DO BOLETIM INTERNO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A DATA DE LICENCIAMENTO DO MILITAR DEVE COINCIDIR COM A DA PUBLICAÇÃO DO BOLETIM INTERNO OU COM A DA PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTOU A SUA INAPTIDÃO; E (II) O AGRAVO INTERNO, QUE REPETE ARGUMENTOS ANTERIORMENTE AFASTADOS SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA, PODE PROSPERAR. III. RAZÕES DE DECIDIR CONSTATADA A INAPTIDÃO DO MILITAR PARA O SERVIÇO, O LICENCIAMENTO É IMEDIATO, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.880/1980 E DO DECRETO Nº 10.986/2022, SENDO IRRELEVANTE A POSTERIOR PUBLICAÇÃO EM BOLETIM. A DECISÃO AGRAVADA BASEOU-SE EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NÃO HAVENDO ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER A SER CORRIGIDO. O AGRAVANTE NÃO TROUXE FUNDAMENTOS NOVOS OU ESPECÍFICOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, LIMITANDO-SE A REPETIR ARGUMENTOS JÁ REJEITADOS. IV. DISPOSITIVO E TESE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. O LICENCIAMENTO DO MILITAR POR INAPTIDÃO OCORRE NA DATA DA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO POSTERIOR EM BOLETIM. 2. O AGRAVO INTERNO QUE APENAS REITERA ARGUMENTOS ANTERIORES SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NÃO DEVE SER PROVIDO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS. CPC, ARTS. 932, III, E 1.021, §1º; LEI Nº 6.880/1980, ARTS. 94 E 95; DECRETO Nº 10.986/2022, ART. 37. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.049.974, REI. MIN. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, J. 02.06.2010; TRF3, AGRLN 5026358-23.2022.4.03.0000, REI. DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 6ª TURMA, J. 14.07.2023.

No acórdão recorrido, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou agravo interno interposto contra decisão monocrática que negara provimento à apelação em ação proposta por ex-militar da Aeronáutica, que pleiteava ressarcimento de descontos remuneratórios e indenização por danos morais, sob o

argumento de que o licenciamento somente deveria produzir efeitos a partir da publicação do boletim interno (fls. 146).

O Relator afirmou, de início, a possibilidade de utilização do artigo 932, incisos V e V, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), à semelhança do antigo artigo 557 do CPC/1973, quando presente jurisprudência dominante; assinalou, ademais, que eventuais alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a submissão do agravo ao crivo do colegiado, citando a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.049.974, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02/06/2010 (fls. 147).

Sob o rito dos recursos repetitivos, o Tema 1.306/STJ foi invocado para afirmar a higidez da técnica da fundamentação per relationem e a possibilidade de reproduzir fundamentos da decisão agravada quando o agravante não apresenta argumento novo e relevante (fls. 147). Constatou-se que o agravante apenas reiterou argumentos já expendidos, sem impugnação específica dos pontos da decisão agravada, de modo que não se exigiria nova fundamentação para rebater alegações genéricas repetidas, alinhando-se à orientação da 6ª Turma no AgrIn 5026358-23.2022.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, j. 14/07/2023 (fls. 148).

No mérito, delimitou-se a controvérsia: definir a data efetiva de desligamento do serviço ativo da Aeronáutica, à luz do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) e do Decreto nº 10.986/2022, diante de perícia médica de 01/02/2022 e publicação posterior em 19/04/2022 (fls. 148-149). Registrou-se a atuação precedente do militar no controle de tráfego aéreo e o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, com incapacidade para atividades militares, sustentando o recorrente que a data correta de desligamento seria 19/04/2022, para fins de ressarcimento dos descontos de fevereiro, março e abril de 2022 (fls. 148). O Relator transcreveu os arts. 94 e 95 da Lei nº 6.880/1980 e destacou que constam dos autos a Portaria CINDACTA I nº 69/ARPM de 23/03/2022 e o Boletim Ostensivo nº 74 de 19/04/2022 consignando desligamento ex officio em 01/02/2022 (fls. 149). Reproduziu trecho do juízo de origem segundo o qual, atestada a inaptidão na

perícia, o licenciamento é imediato; o autor não exerceu atividades militares de fevereiro a abril de 2022 por inaptidão; e o Decreto nº 10.986/2022 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica), art. 37, estabelece licenciamento a partir do impedimento ao exercício das atribuições militares, sendo desnecessária a publicação para eficácia imediata nos casos em que a condição médica impõe cessação do exercício (fls. 149-150).

A conclusão foi de inexistência de ilegalidade no licenciamento a partir de 01/02/2022, data da constatação da inaptidão (fls. 150). O Relator reafirmou a jurisprudência interna de que decisões fundamentadas e sem máculas não devem ser modificadas, citando precedentes (fls. 150-151). Ao final, negou provimento ao agravo interno, considerando prequestionadas a matéria constitucional e infraconstitucional para viabilizar acesso às instâncias extraordinária e especial, ainda que sem individualização de cada argumento,

Na petição de Recurso Especial, o recorrente invocou o art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, apontando tempestividade e sustentando violação literal de normas federais quanto ao marco temporal do licenciamento e à cessação de remuneração (fls. 163-165). Alegou ofensa aos arts. 94, V, e 95, § 1º, da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao argumento de que o desligamento somente se concretiza “após a publicação” do ato oficial (Diário Oficial, Boletim ou Ordem de Serviço), e que o militar continua formalmente em exercício até essa publicação, percebendo integralmente a remuneração; criticou a atribuição de efeitos retroativos à perícia médica, afirmando violação ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), e sustentou que a decisão recorrida desconsiderou a literalidade da norma ao privilegiar a constatação médica como marco de licenciamento (fls. 165-166). Apontou, ainda, violação ao art. 7º, § 1º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, segundo o qual “o militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação de seu desligamento”, de modo que a cessação de remuneração antes da publicação configuraria ofensa direta à norma federal (fls. 166-168).

Na decisão de admissibilidade do Recurso Especial, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o especial, fixando como óbice a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”), ao fundamento de que o acórdão recorrido julgou o apelo à luz das provas dos autos e que a modificação do entendimento demandaria revolvimento do substrato fático-probatório (fls. 182). Assentou que o STJ não se constitui terceira instância recursal, devendo a violação de dispositivos legais ser aferível sem reexame fático-probatório; consignou, ainda, que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica inclusive a análise de dissídio jurisprudencial (fls. 182).

Na petição de Agravo em Recurso Especial, o agravante insurgiu-se contra a inadmissibilidade do especial, requerendo o provimento do agravo para destrancar o recurso especial (fls. 184). Expôs que a questão não demanda reexame de fatos e provas, mas interpretação jurídica dos arts. 94, V, e 95, § 1º, da Lei nº 6.880/1980 e do art. 7º, § 1º, da MP nº 2.215-10/2001, diante de premissas fáticas incontroversas: data da perícia médica (01/02/2022) e data da publicação oficial do licenciamento (19/04/2022) (fls. 186-187). Alegou que as instâncias ordinárias reconheceram licenciamento “imediato” a partir da perícia, embora tenha permanecido formalmente vinculado, o que inclusive obstou a posse em cargo público em 21/02/2022; apontou que a própria Administração militar admitiu a necessidade de trâmite procedimental para o efetivo licenciamento, mas reputou a retroação para fins remuneratórios, gerando descontos indevidos (fls. 185-188).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

Ocorreu evidente violação aos arts. 94, inciso V, e 95, §1º, da Lei nº 6.880/1980, que disciplinam o licenciamento de militares. A legislação é clara ao estabelecer que:

[...]

A decisão recorrida ignorou o requisito legal da publicação, atribuindo efeito retroativo à constatação médica, em clara violação à letra da lei.

O recorrente continuou em exercício formal das funções até a publicação, o fato de não ser impossibilitado de assumir outro cargo público o comprova, o que impede a configuração de licenciamento “imediato” antes do ato administrativo.

O desligamento do militar só se concretiza com a publicação do ato administrativo, seja em Diário Oficial, Boletim ou Ordem de Serviço e o militar continua formalmente em exercício de suas funções até a efetiva publicação, podendo perceber integralmente a remuneração correspondente.

O TRF3, ao conferir eficácia retroativa à constatação médica de incapacidade, ignorou o comando expresso da lei, atribuindo efeitos imediatos ao licenciamento antes mesmo de qualquer manifestação formal da Administração Militar. Tal interpretação não apenas afronta a literalidade da norma, como cria uma distorção que fere princípios basilares do Direito Administrativo, em especial o da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

[...]

A lei é cristalina e não admite contornos hermenêuticos que a desfigure. O § 1º do art. 95 da Lei nº 6.880/1980 prescreve, com vocabulário pétreo, que “o desligamento do militar da organização em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial, em Boletim ou em Ordem de Serviço do ato oficial correspondente”. Tal dispositivo não é meramente formalismo burocrático: é garantia legal de segurança jurídica, publicidade e previsibilidade para o servidor que, em razão de evento clínico ou administrativo, vê seu vínculo transformado.

Interpretar esse texto de modo a conferir eficácia prática ao licenciamento antes de sua publicação equivale a transformar norma que condiciona efeitos a ato formal em autorização de efeitos retroativos não previstos, manobra que atropela a regra da legalidade administrativa e fragiliza direitos socialmente relevantes, como o de percepção de vencimentos e de posse em cargo público. A conclusão do Tribunal a quo e do TRF3, segundo as quais a constatação médica bastaria para o “licenciamento imediato”, subverte a ordem normativa positiva e cria, por via judicial, exceção que o legislador não autorizou.

[...]

A decisão agravada, ao imputar caráter retroativo à data da perícia médica, permitiu que a Administração descontasse indevidamente valores do contracheque do recorrente, gerando prejuízo financeiro direto. O recorrente permaneceu formalmente subordinado à Administração Militar, mas privado do direito de perceber integralmente sua remuneração, e ainda impedido de exercer cargo público que havia conquistado.

Essa conduta viola frontalmente a MP nº 2.215-10/2001, ofendendo o direito líquido e certo do militar de perceber seus vencimentos enquanto não se efetiva o ato administrativo de desligamento, e demonstra interpretação administrativa e judicial em desconformidade com a lei.

O conjunto decisório recorrido desconsiderou que a Lei é expressa. O licenciamento só produz efeitos com a publicação do ato administrativo.

O militar, enquanto não desligado formalmente, mantém todos os direitos inerentes ao cargo, incluindo a percepção integral de remuneração;

A interpretação do TRF3, ao considerar a data da perícia médica como marco inicial, extrapola o poder de interpretação judicial, transformando o ato administrativo em instrumento de retroatividade injustificada.

Tal violação evidencia a necessidade de reforma do julgado, garantindo a observância estrita da lei federal, a proteção aos direitos do recorrente e a conformidade com os princípios da legalidade, segurança jurídica e proteção do servidor militar.

[...]

Assim, quando a Administração, e, na esteira dela, o Judiciário, admite a cessação de direitos com base apenas na data do laudo pericial, está a permitir que o ente público promova redução de direitos sem observar a condição legal que legitima tal redução, resultando em lesão patrimonial imediata e em violação clara da MP. A decisão recorrida, portanto, não apenas interpreta, mas aplica norma de modo a esvaziar a eficácia do art. 7º da MP 2.215-10/2001.

[...]

Da conjugação dos comandos legais decorre conclusão inescapável: o reconhecimento judicial de efeito retroativo ao licenciamento, anterior à publicação, configura violação direta à norma federal.

A consequência prática é gravíssima. Permite-se que a Administração deixe de cumprir as formalidades legais para impor perda de vencimentos e obstar posse em novo cargo, sem qualquer contraponto que assegure o contraditório ou a proteção imediata do militar.

Por isso, o acórdão recorrido, ao manter a decisão que reconheceu eficácia retroativa sem fundamentação que compatibilize essa retroatividade com o texto expresso da lei federal, incorre em erro de direito manifestamente relevante, apto a ensejar a reforma no Superior Tribunal de Justiça. A manutenção de tal entendimento, além de prejudicar o recorrente, instituirá precedente que poderá ensejar erosão sistemática de garantias previstas para todo o corpo de militares.

Haja vista que a matéria decorre de literal ofensa a dispositivos de lei federal (arts. 94 e 95 da Lei 6.880/80; art. 7º da MP 2.215-10/2001), requer-se que o Tribunal Superior analise expressamente a afronta a esses dispositivos, como forma de viabilizar o reexame da questão por esta Corte Superior.

A publicação é condição de eficácia do desligamento, e a remuneração do militar só cessa com a efetiva formalização do ato administrativo.

[...]

O STJ já firmou entendimento de que, em situações de licenciamento por inaptidão, a data de desligamento deve respeitar a publicação do ato administrativo, não sendo suficiente apenas a constatação da incapacidade (cf. jurisprudência consolidada sobre interpretação estrita de atos administrativos militares).

A decisão recorrida:

Reiterou argumentos já afastados sem apresentar fundamentação específica (violando art. 1.021, §1º e §3º, CPC);

Não enfrentou diretamente a violação ao Estatuto dos Militares e à MP 2.215/01, comprometendo o direito do recorrente;

Impediu o recorrente de tomar posse em cargo público, bem como de receber integralmente a remuneração a que tinha direito.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Cinge-se a controvérsia nestes autos, em relação à data em que houve o efetivo desligamento do autor, do quadro da Aeronáutica.

Sustenta o autor, que foi militar da Aeronáutica, tendo exercido sua função no controle de tráfego aéreo, e que foi diagnosticado como portador de Transtorno do Espectro Autista.

Submetido a perícia médica, foi constatada a incapacidade para as atividades militares.

Alega que a data correta do desligamento do serviço militar é 19/04/2022 (data da publicação do boletim informativo) e não 01/02/2022 (data da perícia médica realizada pela

Aeronáutica), como alegado pela Ré, pelo que devem ser ressarcidos os valores descontados relativos aos meses de fevereiro, março e abril de 2022.

[...]

Nos autos, consta Portaria CINDACTA I nº 69/ARPM de 23/03/2022 (Id 315 549 012 – pag. 1) e Boletim Ostensivo nº 74, de 19/04/2022, informando que o autor foi desligado do serviço militar da Aeronáutica em 01/02/2022 (Id. 315 549 382 –ex officio pag. 2).

Como bem ressaltou o MM Juízo a quo:

A parte autora não impugna a sua condição clínica de inaptidão para o exercício de atividades militares, limitando-se a alegar que seu licenciamento apenas deveria ocorrer a partir da data da publicação do boletim interno de ID 267365003 [<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/9179135/267365003>], em 19/04/2022.

Contudo, não assiste razão à parte autora, visto que atestada na perícia médica a sua inaptidão para o exercício de atividades militares, o seu licenciamento é imediato. Com efeito, o autor não exerceu atividades militares no período de fevereiro/2022 a abril/2022, pois inapto às funções que o Comando da Aeronáutica havia designado.

O impedimento ao exercício das atividades militares da Aeronáutica implica licenciamento imediato, conforme estabelecido no Decreto nº 10.986/2022 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica), em que se prevê o licenciamento a partir da data do impedimento ao exercício das atribuições militares. Embora o artigo 37, II, alíneas a e b do referido Decreto prevejam hipóteses de licenciamento em caso de posse em cargo público ou cargo eletivo, o mesmo fundamento se aplica ao presente caso, visto que a condição médica do autor também impõe imediata cessação do exercício das funções militares.

Decreto nº 10.986/2022 (Dispõe sobre o regulamento da reserva da Aeronáutica).

Art. 37. Os militares da reserva de 2ª classe e da reserva de 3ª classe serão licenciados do serviço ativo de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.880, de 1980, na [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm] Lei nº 4.375, de 1964, e seu regulamento, e no [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4375.htm] Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975 :[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D76322.htm] II - ex officio, nas seguintes hipóteses: a) ao se candidatar a cargo eletivo, observada a legislação específica; b) ao tomar posse em cargo público civil de provimento efetivo ou emprego público permanente, estranho à atividade militar, ressalvados os casos de acumulação na forma da Constituição e desde que não esteja prestando o serviço militar obrigatório; d) por conveniência do serviço; ou § 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput, o militar será licenciado e desligado da organização militar a que estiver vinculado, a partir da data em que tiver se candidatado ao cargo eletivo ou em que tiver tomado posse em cargo ou em emprego público.

Dessa forma, não há ilegalidade no licenciamento do autor a partir de 01/02/2022, data em que constatada a sua inaptidão para o exercício de atividades militares.”

Não procedem, portanto, os argumentos expostos nas razões recursais.

[...]

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos

legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.

3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.196.316 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0081684-1

Número de Origem:
50027388620224036335

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : FLAVIANO CORREIA CARDOSO - SE009168

AGRAVADO : COMANDO DA AERONAUTICA

AGRAVADO : COMANDO DA AERONAUTICA

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS
INDEVIDOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026